

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 18 DE MARÇO DE 2021.



"Dispõe no Município de Tabapuã - SP, sobre a proibição de práticas de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, exóticos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ - SP APROVA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º. Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, exóticos domesticados no município de Tabapuã - SP, em conformidade com esta Lei.
- Art. 2°. Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.
- §1°. Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente provoquem os estados descritos no caput, tais como:
- Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bemestar do animal;

gol 1



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

- Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;
 - III. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- IV. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;
- V. Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
- VI. Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;
- VII. Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;
 - VIII. Utilizar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado;
- Submeter o animal a qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento;
- X. Manter animal preso juntamente com outro que aterrorizem ou molestem;
- XI. Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos

BCC 2



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

- XII. Submeter, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similar;
- XIII. Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem-estar;
- XIV. Manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado (exceto abrigo municipal já existente);
- § 2°. Para efeitos do inciso XIV do art. 2° desta lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição á liberdade de locomoção dos animais.
- § 3°. A restrição á liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.
- § 4°. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém" que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.
- § 5°. A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.
- § 6°. É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

Bal



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

- I. Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II. Espaço suficiente para ampla movimentação;
- III. Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV. Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário.
 - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.
 - § 7°. Fica vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira.
- Art. 3°. Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.
- § 1º. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado em cada anterior.
- § 2°. A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais, Lei Estadual n° 10.083 de 23/09/1998 e demais normas pertinentes.
- § 3°. O Município adotará como referência na aplicabilidade desta Lei, o Decreto Estadual nº 63.504, de 18/06/2018, que "Institui a Política e o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos e dá providências correlatas" e o Decreto nº 64.188, de 17/04/2019.

BCe 4



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 4º As despesas eventualmente necessárias correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal, sob a classificação: 18.541.0027.2072 Desenvolvimento de Atividades de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 5°. Cabe ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, em favor de ações e projetos voltados ao bem-estar animal.

Art. 6°Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Vereadores, 18 de Março de 2021.

Bianca Cristina Carbs
BIANCA CRISTINA CARLOS
Vereadora



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 005/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem o propósito de amenizar os problemas que vêm enfrentando os animais vítimas de maus tratos de nosso Município.

Essa Vereadora faz parte de um grupo de proteção animal em nossa cidade, sabendo de todas as dificuldades que os animais suportam dia a dia, dentre eles: a falta de alimento, a falta de castração, o abandono (decorrente da perda de interesse pelo animal, ninhadas inesperadas, mudança de casa, fatores econômicos, etc.) e infelizmente os casos de violência que estão crescendo a cada dia. O grupo da "Ajuda Animal" que exerce a função totalmente voluntária em nosso município vem fazendo há anos um papel que é dever do poder público, atuando na castração, resgates de animais que sofrem maus tratos ou que são abandonados, fornecendo tratamento a animais de rua que estão enfermos ou debilitados, entre outros.

Atualmente o município fornece somente 20 castrações mensalmente e a demanda de animais a serem castrados está cada vez maior. Esta Vereadora como voluntária e cidadã vêm recebendo dezenas de denúncias de maus tratos, pedidos diversos de ajuda para animais em situação de abandono, com doenças, feridas ou vivendo em situações precárias, passando fome e sede.

É válido elencar que a falta de vontade política das administrações anteriores culminou no estado desprezível que vivem hoje os animais errantes (de rua) do município, penalizando ainda mais os que recebem maus tratos.

A responsabilidade desses animais é de todo mundo, mas principalmente do poder público, que tem por obrigação, por lei (Art.225 da Constituição Federal de

gu 6



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

1988), implementar políticas públicas municipais afim de amenizar o sofrimento dos animais. Mas não basta criar, é preciso executar.

Tendo exposto as razões e motivos para tal feito, conto com a colaboração dos colegas Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Tabapuã - SP, 18 de Março de 2021.

Bianca Cristina Carlos
BIANCA CRISTINA CARLOS
Vereadora